

ATA DE JULGAMENTO SEI

ATA DA 393ª SESSÃO

DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 03 de março 2026 Local: Plenário da JURAT Horário: 08h30.
Reunião nº03/2026
Presentes: Cristiano de Oliveira Schappo, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zanghelini Gesser, Roniel Vieira dos Anjos e Dra Francieli Cristini Schulz.
Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento, Maico Bettoni e Secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos, 3 - Aprovação de Acórdãos.

Deliberações: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior: Ata 47/2025. Aprovada sem mais observações. 2 - Julgamento de Processos. **Processo SEI nº 24.0.152141-5, em que é reclamante Condomínio Joinville Garten Shopping, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: ISSQN. Processo SEI nº 24.0.152147-4, em que é reclamante Fundo de Promoção e Propaganda Joinville Garten Shopping, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: ISSQN. Processo SEI nº 24.0.152149-0, em que é reclamante Consórcio Joinville Garten Shopping, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: ISSQN.** Os processos foram julgados em conjunto, em observância ao princípio da economia processual. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Dra Francieli Cristini Schulz que assim manifestou-se quanto à preliminar de intempestividade levantada pela autoridade fiscal: em que pese a petição inicial não estivesse assinada, a senha de quem fez o protocolo SEI é do representante legal, bem como a regularização dos vícios processuais que foram sanados depois, a pedido da Secretaria da Jurat, por este motivo manifestou-se pelo afastamento desta preliminar. A Defensora levantou preliminar quanto ao mérito: de que forma estão sendo contabilizadas as receitas que advém de campanhas, bem como as campanhas de final de ano e até mesmo referente ao instituto festival de dança e, para julgar esta matéria, poderia estar impossibilitada de aplicar a “justa justiça” pró fisco ou pró contribuinte, dependendo da análise do caso concreto. Mencionou dois precedentes desta Jurat, a saber os processos da PX Agenciamento de Serviços (SEI 22.0.378114-3, acórdão nº 36/2024) e **ASAAS GESTÃO FINANCEIRA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A (SEI 24.0.246334-6, acórdão nº 94/2025)**, os quais também não foi possível julgar o mérito, decidindo-se pelo não conhecimento das reclamações, à luz do ART. 1º, *CAPUT*, DA LEI MUNICIPAL 4.857/2003, o qual dispõe sobre a necessidade de haver auto de infração, notificação ou lançamento fiscal. Subsidiariamente, caso não seja acolhida esta preliminar, manifestou-se quanto ao pedido de imunidade, para que seja conhecido parcialmente, inexistindo o requisito legal para se obter a imunidade. Após a fase de discussão, devolvida a palavra ao relator para a leitura do seu voto, que manifestou-se pelo conhecimento parcial das reclamações, apenas quanto ao pedido de imunidade, acompanhando o entendimento da Defensora, conforme dispõe o artigo 1º da Lei desta Jurat. Quanto a preliminar de intempestividade, também votou por afastá-la. Os representantes da contribuinte, Sr. Charles Eduardo Klemann, Sr. Rodrigo Duarte, Sr. Marcelo Monteiro e Dr Ricardo Anderle compareceram à sessão. O Dr Ricardo Anderle esclareceu que não se trata de um pedido de imunidade. O shopping reconhece que não se enquadra na imunidade tributária, (**art. 150, VI, CF**), por isso não houve requerimento de imunidade, trata-se apenas do formulário do protocolo que assim está denominado. Argumentou que a não incidência pura e simples é a que teria de ser tratada, pois os atos praticados não se amoldam ao conceito constitucional de serviços, portanto fora do campo da incidência, é uma incidência pura e simples. Acrescentou que o shopping simplesmente disponibiliza o espaço, não colhe dados, tem receitas de merchandising, cessão de espaço, portanto fora da abrangência de imposto sobre serviço. No caso em exame não há contencioso típico, defendeu que o parecer da autoridade foi deliberativo e não opinativo. Por isso, ratificou a solicitação para requerer o conhecimento da reclamação se amolda o conceito típico de serviço. Após a manifestação do representante da contribuinte, o relator Osni Sidnei Munhoz modificou seu voto quanto a preliminar para não conhecer integralmente das reclamações, por ausência de contencioso para a JURAT, esclarecido pela fala do contribuinte que não estava requerendo a imunidade tributária. A Dra Francieli Cristini Schulz manteve seu parecer inicial, acrescentando que o equívoco de constar no parecer da autoridade a informação induzindo ao contribuinte contestar, foi sanado. Os julgadores Roniel Vieira dos Anjos, Cristiano de Oliveira Schappo e Priscila Zanghelini Gesser acompanharam o relator. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo não conhecimento da reclamação, por ausência de contencioso, nos termos do voto do relator.

Processo SEI nº 24.0.237715-6, em que é reclamante Scheidemantel Participações Ltda, sendo relator(a) Miqueas Libório de Jesus. Assunto: Imunidade de ITBI. Este processo foi retirado de pauta a pedido do Relator.

3 - Aprovação de acórdãos: Acórdão 20/2026 - Processo SEI nº 24.0.152141-5, em que é reclamante Condomínio Joinville Garten Shopping, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: ISSQN. **Acórdão 21/2026** - Processo SEI nº 24.0.152147-4, em que é reclamante Fundo de Promoção e Propaganda Joinville Garten Shopping, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: ISSQN. **Acórdão 22/2026** - Processo SEI nº 24.0.152149-0, em que é reclamante Consórcio Joinville Garten Shopping, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: ISSQN. A estudante do curso de Direito, Ana Clara Cabral, acompanhou a sessão para fins acadêmicos. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente das Câmaras Maico Bettoni, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Oliveira Schappo, Usuário Externo**, em 16/03/2026, às 17:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Osni Sidnei Munhoz, Usuário Externo**, em 16/03/2026, às 17:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 17/03/2026, às 10:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Roniel Vieira dos Anjos, Servidor(a) Público(a)**, em 17/03/2026, às 10:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Zanghelini Gesser, Servidor(a) Público(a)**, em 17/03/2026, às 11:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 17/03/2026, às 15:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 19/03/2026, às 18:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28784780** e o código CRC **5763DBDF**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Centro - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.056568-4

28784780v5